



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.000471/94-11
Recurso nº. : 130.137
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991
Recorrente : CLÁUDIO TADEU CICONE DA LUZ SIMÕES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.150

IRPF – LUCRO DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS - PROCEDIMENTO DECORRENTE – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente. - **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FORMA DE APURAÇÃO** – A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO TADEU CICONE DA LUZ SIMÕES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado anualmente, nos termos do voto de Relator. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 MAR 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000471/94-11
Acórdão nº. : 106-13.150

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10880.000471/94-11
Acórdão nº. : 106-13.150

Recurso nº. : 130.137
Recorrente : CLÁUDIO TADEU CICONE DA LUZ SIMÕES

RELATÓRIO

O crédito tributário exigido nos presentes autos tem como fulcro autuação de IRPJ e tributos decorrentes no processo 10880.000470/94-59, onde o Fisco equiparou o contribuinte a pessoa jurídica individual ao entendimento de que na atividade de transporte de cargas realizada havia sido utilizado serviço de terceiros.

Assim, a autuação versa sobre rendimentos considerados automaticamente distribuídos, remuneração de dirigente de pessoa jurídica e, ainda, ganho de capital na alienação de bens e acréscimo patrimonial a descoberto. O ganho de capital tem como espeque valor recebido em 2ª parcela, em maio de 1990, na alienação de imóveis sito à Rua Eugênia de Carvalho, nºs 1.319/1.325 e 1.333/1.335. Já o acréscimo patrimonial a descoberto, como aponta o termo de verificação fiscal de fls. 155/157, tem por amparo a ausência de provas em rendimentos declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, sendo que o demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 149/154), que serviu de base para a imputação relativa ao ano de 1990 (fls. 161), foi realizado seguindo critérios de apuração anual, como revela o Fiscal às fls. 157:

“Cumpra, todavia, ressaltar que, no que concerne aos anos base de 1989 e 1990, houve por bem essa fiscalização proceder a apuração anual dos resultados, sendo considerado, por consequência, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano de 1990, ocorrido no mês de dezembro”.

Em Impugnação (fls. 165/170) argumentou o Autuado a impossibilidade de equiparação à pessoa jurídica individual, indicando, ainda, equívoco no montante do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000471/94-11
Acórdão nº. : 106-13.150

crédito tributário apurado, por ausência de dedução de despesas e do tributo recolhido por ocasião da apresentação de sua DIRPF.

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, alega que foram comprovados valores pagos em consórcio e também rendimentos recebidos em decorrência de aplicação em Títulos ao Portador do Banco Bradesco.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP considerou o lançamento parcialmente procedente, adequando-o ao disposto na IN SRF 046/97 e excluindo a TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

O Recurso Voluntário de fls. 198/215, no mérito, tem idêntico teor à Impugnação, acrescentando discussão quanto a ilegalidade da multa, TR e Taxa SELIC. ↗

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000471/94-11
Acórdão nº. : 106-13.150

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência (fls. 219), pelo que dele tomo conhecimento.

O Recurso apresenta irresignação quanto aos seguintes aspectos da autuação: 1) rendimentos recebidos de pessoa jurídica; b) acréscimo patrimonial a descoberto; c) multa de ofício; d) taxa de juros.

No tocante ao ganho de Capital, como apontado no Relatório, não houve insurgência nem mesmo em Impugnação, pelo que a matéria não está sob litígio, razão da ausência de exame do tema.

Já com referência a multa de ofício e taxa de juros, como tais pontos não foram suscitados em Impugnação também não poderão ser objeto de exame por esta Câmara, sob pena de restar caracterizada a supressão de instância.

Quanto aos temas erigidos a discussão e devidamente examinados em Primeira Instância, segue abaixo seu exame discriminado:

1) Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica – Distribuição de Lucros e Remuneração de Dirigente:

J

[Assinatura]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000471/94-11
Acórdão nº. : 106-13.150

Sob este aspecto, questiona-se a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica individual, indicando que jamais houve a contratação de terceiros para a atividade de transporte, mas sim a existência de intermediários que faziam a ligação do contribuinte, transportador autônomo, às empresas. Sobre tais alegações não foram colacionadas quaisquer provas, sequer declaração dos supostos intermediários, pelo que, diante dos dados constantes nas transportadoras, não há como questionar a validade do procedimento fiscal.

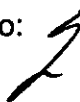
Por outro lado, verifique-se que a Fiscalização agiu de maneira adequada, procedendo, na ausência de livros fiscais, ao arbitramento da receita (art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei 1.648/78), razão pela qual não se cogita de dedução de despesas, consoante aponta o artigo 8º, parágrafo 5º do Decreto-Lei 1.648/78.

Ademais, cabe registrar que por ser esta exigência decorrente está atrelada ao destino do processo principal. Como no processo principal não houve interposição de Recurso, não há como pretender seja julgado improcedente o lançamento decorrente relativo a distribuição de lucros e remuneração de dirigente.

Desta forma, no tocante ao item 1 do auto (fls. 161), deve ser mantida integralmente a autuação.

2) Acréscimo Patrimonial a Descoberto:

O Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto que serviu de base para a imputação de fls. 161 foi realizado seguindo os parâmetros da apuração anual, consoante revela o trecho abaixo transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10880.000471/94-11
Acórdão nº. : 106-13.150

“Cumpre, todavia, ressaltar que, no que concerne aos anos base de 1989 e 1990, houve por bem essa fiscalização proceder a apuração anual dos resultados, sendo considerado, por consequência, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano de 1990, ocorrido no mês de dezembro”.

Embora o Recorrente não tenha questionado este método de apuração, como a matéria foi devolvida a apreciação deste Conselho e, ainda, diante do fato de que à Administração Pública somente é dado agir dentro dos estritos limites legais, cabe examinar o tema.

É entendimento uníssono deste Conselho de que a partir da edição da Lei 7.713/88 as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente, conforme discrimina no artigo 2º da referida Lei, transportando-se para os períodos subseqüentes os saldo remanescentes. Confira-se nas ementas abaixo:

“(…)
TRIBUTAÇÃO MENSAL – A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, para os anos-calendário de 1989, 1990 e 1992, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, como transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte da contribuinte, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Relator Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão, Acórdão 104-15626)

“(…)
IRPF – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA – A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000471/94-11
Acórdão nº. : 106-13.150

através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base" (Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, Acórdão nº 104-16595)

"IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º §1º da Lei 7.713/88. Comprovados por documentação juntada aos autos recursos não considerados por ocasião da decisão singular, modifica-se a exigência. Recurso parcialmente provido." (Primeiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Relator Conselheiro José Clovis Alves, Acórdão 102-43.770)

Assim sendo, o demonstrativo elaborado pela fiscalização não tem respaldo, já que não realizado em cumprimento ao artigo 2º da Lei 7.713/88, ou seja, segundo apuração mensal, com o transporte para o período seguinte dos saldos remanescentes, pelo que improcedente o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para excluir da tributação a exigência relativa a acréscimo patrimonial a descoberto, bem como a aplicação da Taxa SELIC, substituindo-a pelo índice previsto no artigo 161, parágrafo 1º do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES